



# *Câmara Municipal de São Paulo*

01 - PL  
**PROJETO DE LEI Nº 01-0106/1997**

Dispõe sobre a criação do SISCAN - Sistema Municipal de Registro de Câncer com base populacional no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar no Município de São Paulo o SISCAN - Sistema Municipal de Registro de Câncer com base populacional.

Parágrafo Único - O SISCAN ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde que definirá as competências em cada área de funcionamento.

Art. 2º - O Sistema terá por finalidade a coleta permanente de dados de casos de tumores malignos de cidadãos residentes no Município.

Art. 3º - Os objetivos do Sistema são:

I - identificar todos os novos casos de tumores malignos que ocorram em cidadãos moradores no Município;

II - identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;

III - avaliar e acompanhar, em conjunto com o Programa de Aprimoramento das Informações da Mortalidade do Município de São Paulo - PRÓ-AIM, a mortalidade por tumores malignos;

IV - participar de estudos epidemiológicos relativos a ocorrência de tumores malignos;

V - planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes;

VI - fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, recuperação e seguimento de pacientes com tumores malignos;

VII - auxiliar na formação e capacitação dos trabalhadores da saúde.

Art. 4º - É obrigatória a notificação de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno no Município, ao Sistema.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Parágrafo Único** - Fica a Prefeitura autorizada a adotar as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, para viabilizar a notificação.

**Art. 5º** - As fontes de dados para o Sistema são provenientes dos médicos envolvidos com o diagnóstico de tumores malignos em cidadãos moradores de São Paulo.

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal deverá realizar ampla campanha de esclarecimento sobre o funcionamento do Sistema para a categoria médica do Município.

**Art. 7º** - O SISCAN é permanente e evidencia a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em cidadãos residentes no Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional.

**Art. 8º** - O acesso aos dados do Sistema é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

**Parágrafo Único** - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores malignos notificados.

**Art. 9º** - O SISCAN deverá ser divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 12º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**CARLOS NEDER**

Vereador - PT